



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.38947-5/SC

RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER
APELANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FAGUNDES DOS REIS
ADVOGADO : Dr. Francisco João Lessa
ADVOGADO : Dr. Raul Portanova e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Drª Maria de Lourdes Bello Zimath

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. Coeficiente proporcional ao tempo de serviço.

1. Não há que se falar em violação, pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, do preceito contido no art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o objetivo legítimo do legislador ordinário foi no sentido de desestimular as aposentadorias proporcionais.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
18 JEZ 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.38947-5/SC

APELANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FAGUNDES DOS REIS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório

Juíza Marga Darth Tassler

A parte autora, qualificada na inicial, com benefício(s) concedido(s) em 27.07.95, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do órgão previdenciário a:

- calcular a renda inicial da requerente pelo coeficiente de 83,33%, bem assim ao pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente.

Alega que com 25 anos e 14 dias de vinculação previdenciária, requereu e lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se como coeficiente de cálculo, 70% do salário-de-benefício, por força do disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o autor o coeficiente adotado conflita com o artigo 202, § 1º, da Constituição Federal. O coeficiente correto seria 83,33%, e não 70%.

A autarquia contestou pedindo a improcedência da ação.

A r. sentença de 1º grau julgou improcedente a ação.

Os honorários advocatícios foram fixados em RS 80,00, visto que o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 isenta o segurado apenas do pagamento das custas.

A parte autora recorreu, visando à reforma da r. sentença de 1º grau para que seja determinada a aplicação da proporcionalidade, segundo os princípios da aritmética, como coeficiente de cálculo na aposentadoria por tempo de serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO - fl. [2]

Com contra razões.

É o relatório.

Julxa Marga Barth Tessler
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.38947-5/SC

Voto

Juiza Marga Barib Tessler

Analiso o apelo da parte autora.

Examino a questão do coeficiente proporcional ao tempo de serviço:

No que se refere à fórmula de cálculo eleita pelo artigo 53 da Lei nº 8.213/91, que, na ótica da inicial, é o da progressão e não da proporção, e daí a afronta ao artigo 202, § 1º, da Carta Política, que assim dispõe:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...).

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

(...)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

≡ VOTO — fl. [2]

Cabe, inicialmente, lembrar o período que antecedeu à promulgação da Constituição Federal de 1988. Várias correntes de pensamento se fizeram ouvir, e entre elas a que postulava o fim da aposentadoria por tempo de serviço. Havia, também, os que pretendiam a sua manutenção, com temperamentos. No regime anterior — e o elemento histórico auxilia na exegese —, a CLPS, Decreto nº 89.312/84, estabelecia a propósito da aposentadoria por tempo de serviço no artigo 33. A retribuição era na base de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos. Na proporcional, o segurado homem recebia 80% (oitenta por cento) e mais 3% (três por cento) por ano completo até atingir os 95% (noventa e cinco por cento).

Agora, a Lei nº 8.213/91 introduziu nova fórmula, houve aumento do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) para 100% (cem por cento) nas aposentadorias por tempo integral, e diminuição do percentual de 80% (oitenta por cento) para 70% (setenta por cento) no caso dos homens.

Houve o claro e legítimo propósito do legislador infraconstitucional de desestimular as aposentadorias precoces, as proporcionais. A história fornece muitos exemplos da futura inviabilidade do sistema com os jubileamentos precoces, e a intenção do legislador, então, foi a de desestimular inatividade em tais condições.

Com esta visão histórica, podemos com segurança concluir que não se pode interpretar a palavra “**proporcional**” usada pelo constituinte na sua feição matemática, aritmética, literal, mas com o significado mais usual e popular de “**relação entre coisas**”, “**comparação**”. Sobre o assunto, útil lembrar a lição de Carlos Maximiliano, **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 12ª Edição, Forense, 1992, p. 314:

“Aplica-se à exegese constitucional o processo sistemático de hermenêutica, e também o teleológico, assegurada ao último a preponderância (...)”.

Há, por outro lado, necessidade de, ao se interpretar os preceitos constitucionais, fazê-lo com vista ao futuro, pois a nossa dinâmica social acelera-se sobremaneira. Esta dinâmica social não se compadece com a rigidez das formulações matemáticas, daí se concluir, novamente, pela inaplicabilidade da tese da inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO — fl. [3]

É perfeitamente legítimo que o legislador ordinário, ao formular a legislação previdenciária, busque também fins não apenas previdenciários mas sociais, tendo a lei ordinária a função de instrumento de intervenção e regulamentação de atividades e expectativas. Isto fica muito claro nas leis tributárias quando o legislador, em vez de cobrir as necessidades financeiras, tem o escopo de limitar ou desestimular alguma atividade. Tal também se pode dar na esfera previdenciária sem mácula de inconstitucionalidade.

Não vejo violação ao preceito constitucional.

ISTO POSTO, nego provimento à apelação.

É o voto.

Julza Marga Barth Tessler
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

(96.04.38947-5)

SESSÃO: 31/10/96

AC-SC

RELATORA: Exma.Sra.Juíza MARGA BARTH TESSLER
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza MARGA BARTH TESSLER
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FAGUNDES DOS REIS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS

ADV : Francisco Joao Lessa
ADV : Raul Portanova (e outros)
ADV : Maria de Lourdes Bello Zimath

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Votaram os juizes: MARGA BARTH TESSLER, AMIR SARTI e JOAO SURREAUX CHAGAS,



Secretário(a)